



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER N° ____ DE 2025

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre **VETO DE Nº 15/2025 TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 108/2025 (AUTÓGRAFO Nº 3761/2025)**, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR FÁBIO LOPES, QUE “DISPÕE SOBRE A EXCLUSIVIDADE DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE EMPRESAS PRIVADAS, QUE DISPONIBILIZEM PONTOS DE ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E PROVIDÊNCIAS”.

Autor: **CICERO LUCENA**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Prefeito de João Pessoa Cícero Lucena apresenta o **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 108/2025 (AUTÓGRAFO Nº 3761/2025)**, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR FÁBIO LOPES, QUE “DISPÕE SOBRE A EXCLUSIVIDADE DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE EMPRESAS PRIVADAS, QUE DISPONIBILIZEM PONTOS DE ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E PROVIDÊNCIAS”.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre apontar, de logo, que a deliberação do chefe do Poder Executivo é o momento final da fase constitutiva do processo legislativo. Tal participação se justifica pela ideia de inter-relação entre os poderes do Estado, com a finalidade de controle recíproco.

Pois bem. O veto é a discordância do chefe do Poder Executivo aos termos de um projeto de lei. Por sua vez, o veto pode ser jurídico, quando é feita a análise da constitucionalidade do projeto de lei, mas também o veto pode ser político, quando o projeto é considerado contrário ao interesse público.

PLO contraria a lógica do condomínio legislativo existente na regulação do trânsito, criando uma multa de valor fixo (R\$ 130,16), ou seja, fugindo das classificações do CTB. A imposição de obrigação aos estabelecimentos privados, indistintamente, viola a livre iniciativa e a função social da propriedade (arts. 170, caput e incisos II e III, e 5º, XXII e XXIII, da CF).

Outra faceta importante do PLO é a geração de um novo dever de fiscalização para o órgão de trânsito municipal. Como registrado acima, atualmente, não existe respaldo para que o órgão de trânsito municipal fiscalize estabelecimentos privados, mas apenas aqueles de uso coletivo (o PLO foi mais abrangente).

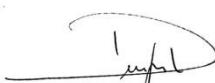
Essas razões conduzem, também, à indicação de veto por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município

Dante do exposto, o Parecer é **PELA MANUTENÇÃO AO VETO TOTAL DO REFERIDO PLO.**

III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, o **PARECER É PELA MANUTENÇÃO AO VETO TOTAL DE N° 15 AO PLO 108/2025** É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 30 de Outubro de 2025.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER É PELA MANUTENÇÃO AO VETO TOTAL DE Nº 15 AO PLO 108/2025.**

Salas das Comissões. 30 de Outubro de 2025

Damasio Franca Neto
Presidente

Valdir Trindade
Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Membro

Durval Ferreira
Membro

Carlão Pelo Bem
Membro

Milanez Neto
Membro

Odon Bezerra
Membro